MINERAÇÃO — COTA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

— Não se inclui no limite da tributação fixado no art. 68 do Código de Minas, a cota de previdência social.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Pigmentos Minerais, Industrial e Comercial Pigmina S. A. *versus* União Federal Recurso em mandado de segurança n.º 11.946 — Relator: Sr. Ministro Evandro Lins e Silva

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos negar provimento ao recurso.

Brasília, 13 de maio de 1964. — *A. M. Ribeiro da Costa*, Presidente. — *Evandro Lins e Silva*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Evandro Lins e Silva — Arrimando-se no art. 68 do Código de Minas que estabeleceu o limite de 8% do valor da produção efetiva da jazida ou mina para o total dos tributos lançados pela União, Estado ou Município, a recorrente, emprêsa de mineração, requereu mandado de segurança contra ato de fiscal da Previdência Social que a intimou a pagar diversas cotas em atraso.

A segurança lhe foi concedida em primeira instância, mas cassada pelo Egrégio Tribunal Federal de Recursos, pelo acórdão de fls. 76-77, sob o fundamento de que a cota de previdência social não apresenta a natureza jurídica de tributo, e que o artigo 68 do Código de Minas fala apenas em impstos e taxas.

Recorreu a parte vencida ao Supremo Tribunal Federal.

A Procuradoria-Geral opinou pelo não provimento, nos têrmos da decisão recorrida (fls. 94-95).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Evandro Lins e Silva (Relator) — Trata-se, como se viu pelo relatório, de mais um caso em que se discute a interpretação do artigo 68 do Código de Minas.

Na sessão de 18 de outubro do ano passado, o Supremo Tribunal Federal julgou o Mandado de Segurança nº 11.629, que versava esta matéria, havendo decidido, consoante o lúcido voto do eminente Ministro Gonçalves de Oliveira, três pontos litigiosos: a questão do impôsto único, o teto tributário de 8% estabelecido pelo citado dispositivo, e a determinação do contribuinte a que se refere êsse texto.

Na espécie, cinge-se o debate ùnicamente ao problema da validade e alcance do limite fiscal de 8% estatuído pelo

Código de Minas em benefício do minerador. A recorrente é efetivamente uma emprêsa mineradora e não simples exportadora ou comerciante, de minérios, e entendeu de não argüir a questão do impôsto único, ainda não instituído pelo legislador federal, conforme faculta o artigo 15, III, da Constituição federal. O que se contesta no presente mandado de segurança é a cobrança da cota de previdência social, alegando a recorrente que já recolhe aos cofres públicos tributos no montante de 8% do valor da produção efetiva da mina que explora.

O acórdão recorrido entendeu de cassar a segurança concedida em 1ª instância, porque a lei só se refere a tributos lançados pela União, Estados e Municípios e, no caso, trata-se de cota de previdência, que se não pode incluir entre os tributos cuja soma não deve ultrapassar o limite de 8% (fls. 77).

A razão invocada pelo ven. acórdão parece-me procedente, em que pêsem as respeitáveis opiniões em contrário.

Na espécie há ainda outra razão para se julgar improcedente a pretensão da recorrente, e tal razão se me apresenta como decisiva.

As decisões de primeira e segunda instâncias julgaram o mérito da causa, sem atentar para uma preliminar inarredável, qual seja a deficiente instrução do pedido.

O dispositivo legal invocado pela impetrante (Código de Minas, artigo 68) estabelece que as emprêsas de mineração estão isentas do pagamento de quaisquer tributos federais, estaduais ou municipais que ultrapassem o teto de "8% do valor da produção efetiva da jazida ou mina, incluindo-se nesse limite quaisquer outros impostos ou taxas, excetuado apenas o de renda, que venham a recair sôbre a jazida ou mina, sôbre o produto dela extraído, sôbre o próprio minerador, ou sôbre as operações que o mesmo realizar com êste produto".

Cumpria, indubitàvelmente, à impetrante fazer *ab initio* a prova de que efetuava o pagamento de tributos de qualquer natureza no montante de 8% do valor da produção efetiva de sua mina. Ela se limitou a alegar tal fato na petição inicial, como se a simples alegação suprisse a prova cabal do fato em que fundamentava o seu direito.

Nestas condições, a impetrante deixou de fornecer à Justiça os elementos indispensáveis para o conhecimento do mérito do pedido em instância de mandado de segurança. Êste só se concede, nos têrmos da lei, para a salvaguarda de direito líquido e certo. E a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem entendido, seguindo a lição do Ministro Mosta Manso, que só há direito líquido e certo quando o fato invocado é provado documental e completamente com a petição inicial, independendo de provas complementares como perícia, cálculo etc.

Vejam-se, neste sentido, os acórdãos do Supremo Tribunal Federal nos processos de Mandado de Segurança número 600 (Rel. Min. Carlos Maximiliano), 601 (Rel. Min. Armando de Alencar), 616 (Rel. Min. Eduardo Espínola), 1.754 (Rel. Min. Ribeiro da Costa), 1.912 (Rel. Min. Luís Gallotti), 2.116 (Rel. Min. Edgar Costa).

A petição inicial está acompanhada apenas do auto de infração lavrado pelo fiscal da Previdência Social. Se se aceitasse a tese da recorrente, de que a cota em debate importa num tributo "lançado pela União" (fl. 84) seria indispensável a prova de que, com êsse lançamento, foi ultrapassado o teto fixado no art. 68 do Código de Minas.

Nem se provou, por outro lado, a base impositiva sôbre a qual deve ser calculado o teto de 8%, a saber, o valor da produção efetiva da mina. Como pretender, nestas condições, que o direito invocado seja líquido e certo?

Por estas razões, nego provimento ao recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negou-se provimento, a unanimidade.

Presidente do Exmo. Sr. Ministro A. M. Ribeiro da Costa.

Relator, o Exmo. Sr. Ministro Evandro Lins.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Evandro Lins, Hermes Lima, Pedro Chaves, Vitor Nunes Leal, Gonçalves de Oliveira, Vilas-Boas, Cândido Mota Filho e Hahnemann Guimarães.

Impedido, o Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada.

Licenciado, o Exmo. Sr. Ministro Luís Gallotti.